



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064058-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado WAVIN ELETRÔNICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2337 20ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº: 2064058-07.2025.8.26.0000
COMARCA: Ribeirão Preto
JUIZ 1ª INSTÂNCIA: Isabela de Souza Nunes Fiel
Agravante: Banco Bradesco S/A
Agravado: Wavin Eletrônicos Ltda.
Interessado: Banco do Brasil S/A

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. DECISÃO DE DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA.

I. CASO EM EXAME

Possibilidade da manutenção da concessão da tutela de urgência. Relevância da fundamentação trazida em petição inicial, mostra-se necessária e adequada a determinação para suspensão do nome da agravante dos cadastros de devedores, com a imposição de multa para o caso de não cumprimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Pretensão de reforma da r. decisão, sob os fundamentos, (i) revogação da decisão hostilizada; (ii) concessão de efeito suspensivo; (iii) afastamento da multa imposta ou que seja reduzida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Verossimilhança reconhecida. Diante da relevância da fundamentação trazida em petição inicial, mostra-se adequada a determinação da r. decisão hostilizada para determinar o desbloqueio de valores da conta corrente da empresa agravada, bem como da multa aplicada para o caso de não cumprimento da determinação. Provimento que é reversível, não configurando dano irreversível ao agravado. Incidência dos artigos 330 do CPC e 84, §3º, do CDC. Também restou evidenciada a existência de danos de difícil reparação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso improvido.

Tese de julgamento: " Determinação de desbloqueio de valores da conta corrente da parte agravada, com fundamento nos artigos 300, do CPC e 84§ 3º, do CDC, mantida. Multa cominatória. Caráter inibitório. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica.

Adequação do montante arbitrado, face à capacidade econômica da instituição financeira requerida. Eventual incremento da quantia devida está diretamente relacionado à desídia no cumprimento espontâneo da ordem judicial."

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 49/50, que determinou à instituição financeira Bradesco S/A que desbloqueie o valor de R\$ 200.312,48 da conta do autor (agência 2752, conta 44780-3), no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária por descumprimento de R\$ 1.000,00, limitado a 30 dias.

Sustenta a parte agravante a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso com o seu consequente provimento para que revogue a aplicação da multa fixada, bem como seja revogada a decisão proferida ou, alternativamente, seja reduzida a multa imposta, para evitar enriquecimento ilícito da parte contrária.

Recurso tempestivo, preparado e processado no efeito devolutivo, foram dispensadas as informações, bem como respondido.

É a suma do necessário.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, passa-se a sua análise.

Não assiste razão à instituição financeira.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil e do artigo 84, parágrafo 3º do Código de Defesa do Consumidor, a concessão da tutela de urgência (antecipada ou cautelar) será concedida, quando presentes os requisitos que evidenciam a relevância da argumentação e o perigo do dano

ou risco ao resultado útil do processo.

Dispõe o artigo 300, do CPC que:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

E, dispõe o artigo 84, do CDC:

“§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.”

No caso dos autos, estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela concedida pelo MM. Juízo de origem.

Há verossimilhança na alegação da agravada e, em sede de cognição sumária e considerando a impossibilidade de, notoriamente neste momento processual, exigir-se da autora prova de fato negativo, é prudente manter o desbloqueio de valores como determinado pelo MM. Juízo de origem.

E a verossimilhança nas alegações da parte agravada ganharam robustez, diante da narrativa contida na petição inicial da ação proposta com a descrição do ocorrido, com a juntada de Notificação extrajudicial (fls. 31/32, dos autos principais digitais), bem como do bloqueio ocorrido (fl. 30).

Sendo assim, as alegações trazidas pela parte agravante não se mostram verossímeis e essa conclusão é mantida independentemente da aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto.

E, o "periculum in mora" decorre dos danos de difícil reparação. Se aguardada solução da ação de origem, a parte agravada terá prejudicado o funcionamento da empresa. Ou seja, nítidos os prejuízos que

poderiam ser causados. Evidenciados, por isso, os danos de difícil reparação.

Ademais, o provimento é reversível. Se improcedente a ação ao final, nada impedirá o agravante de cobrar os valores que deixaram de ser adimplidos pela parte agravada em razão da medida aqui deferida e, esta conclusão é compatível com outros julgados proferidos por este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme ementas abaixo citadas:

“AGRAVO - TUTELA DE URGÊNCIA - Ação declaratória de obrigação de fazer. Deferimento de tutela de emergência pretendida sob pena de multa - Tutela concedida em face da plausibilidade do direito alegado pela autora e diante da presença dos requisitos necessários à concessão da liminar - Multa que deve possuir o caráter coercitivo necessário para obrigar o cumprimento da obrigação - Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2039260-50.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência" (sic). Tutela concedida para que o réu suspenda a cobrança de dívida oriunda de cartão de crédito. Pleito de afastamento da suspensão da exigibilidade. Não acolhimento. Medida antecipatória que enseja a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano grave e de difícil reversão (Art. 300, CPC). Configuração. A verossimilhança da alegação decorre da realização de compras que a autora não reconhece, mediante a utilização de cartão de crédito. O fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, decorre do risco de ter seu nome negativado em razão do inadimplemento da fatura de cobrança. Presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, de natureza provisória, que pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo. Inexistência de risco de irreversibilidade do provimento antecipado. Precedentes deste E. TJSP e desta C. Câmara. Multa. Pedido de exclusão. Alegação de descabida sua fixação para cumprimento de judicial. Não acolhimento. Adequada a fixação de astreintes. Pleito de redução do valor. Não cabimento. Função inibitória e cominatória. Objetivo de garantir a efetividade da tutela jurisdicional. Valor,

entretanto, que deve ser suficiente e compatível com a obrigação. Preceptivo do artigo 537, caput, do CPC. Valor fixado que enseja a limitação para evitar o locupletamento indevido da parte contrária. Limite quantitativo fixado nesta Instância em R\$ 10.000,00. Atendimento aos ditames da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2018494-73.2023.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2023; Data de Registro: 16/03/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ESTA BUSCADA PARA SUSPENDER A INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVANTE DOS CADASTROS MANTIDOS PELOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, BEM COMO PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULO FINANCIADO EM SEU PODER, POR FORÇA DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DOS VALORES QUE A RECORRENTE ENTENDE DEVIDOS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA. PEDIDO DIRIGIDO A PROMOÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL POSSIBILIDADE, ESTA QUE NÃO ISENTA, NO ENTANTO, A DEVEDORA DOS EFEITOS PROVOCADOS PELA INADIMPLÊNCIA, DESDE QUE NÃO PROMOVIDO DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR EM ABERTO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO QUE POSSA SER IMPOSTO A PARTE EFEITOS DA MORA AFASTÁVEIS APENAS POR FORÇA DOS DEPOSITOS INTEGRAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVANTE JUNTO AOS CADASTROS MANTIDOS PELOS ÓRGÃOS DIRIGIDOS A PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ESTANDO A DÍVIDA EM DISCUSSÃO, É INDEVIDA A INSCRIÇÃO, DESDE QUE DEPOSITADOS OS VALORES INTEGRAIS DAS PARCELAS CONTRATADAS, NO QUE SE INCLUEM AS VENCIDAS, TODAS DEVIDAMENTE CORRIGIDAS E ACRESCIDAS DE JUROS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. INCORREÇÃO DA R. DECISÃO QUANTO AO INDEFERIMENTO DA MANUTENÇÃO DA AGRAVANTE NA POSSE DO BEM, DESDE QUE DEPOSITADOS INTEGRALMENTE OS VALORES EM ABERTO DEPÓSITO INTEGRAL QUE PODERÁ DAR SUPORTE A MANUTENÇÃO DA ADQUIRENTE NA POSSE DO BEM, COM O CONSEQUENTE LEVANTAMENTO DO REGISTRO DESABONADOR JÁ PROMOVIDO, PARA TANTO OBSERVADOS OS LIMITES PRETENDIDOS

RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (Agravado de Instrumento 2081387-66.2024.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador Simões de Vergueiro, julgamento em 09-05-2024)

“TUTELA DE URGÊNCIA – Decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para suspender a cobrança e os descontos relativos a empréstimos realizados em nome da parte autora, bem como cancelar a inscrição de seu nome junto a cadastros de órgãos de proteção ao crédito - Na espécie, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e de perigo de dano (CPC/2015, arts. 294 e 300, caput), em intensidade suficiente, para, na atual situação processual, para a concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré: (a) se abstenha de efetuar descontos em conta corrente e no benefício previdenciário da parte autora, relativos a parcelas dos contratos de empréstimo identificados na inicial e (b) se abstenha ou cancele a inscrição do nome da parte autora dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito - Presente o requisito do periculum in mora, visto que o fundado receio de danos é revelado pela cobrança de parcelas de empréstimo supostamente indevidas em nome da parte agravante e os efeitos deletérios da inscrição do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes - Reforma da r. decisão agravada para deferir o pedido de concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré: (a) se abstenha de efetuar descontos em conta corrente e no benefício previdenciário da parte autora, relativos a parcelas dos contratos de empréstimo identificados na inicial e (b) se abstenha ou cancele a inscrição do nome da parte autora dos cadastros dos órgão de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$1.500,00, por ato de descumprimento, limitada a R\$50.000,00, ambos com incidência de correção monetária a partir deste julgamento, por descumprimento da obrigação de fazer imposta, com observação, para explicitar, de que, para a exigibilidade da multa em razão do descumprimento, não se efetiva de forma automática, mas a partir do esgotamento do prazo fixado para o cumprimento, prazo este que só começa a fluir com a intimação pessoal do devedor, por força do estabelecido na Súmula 410/STJ, que continua válida em face do ordenamento jurídico em vigor, conforme deliberação da Eg. Segunda Seção do STJ, ora adotada, e, conseqüentemente, não se tornou superada, em razão do disposto art. 513, § 2º, I, do CPC/2015. Recurso provido.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2325724-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de

Ribeirão Pires - 3ª Vara; Data do Julgamento: 26/11/2024;
Data de Registro: 26/11/2024)

“Prestação de serviços Consignação em pagamento - Tutela provisória Possibilidade de protesto ou anotação do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito Providência acautelatória que evita danos marginais enquanto se desenvolve a lide Agravo de instrumento parcialmente provido.” (Agravo de Instrumento 2043817-46.2024.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, Relator o Desembargador Vianna Cotrim, Julgamento em 13/06/2024)

Nesse sentido, a tutela específica das obrigações de fazer e não fazer (“caput” do artigo 461, do antigo Código de Processo Civil, e artigo 536, do Novo Código de Processo Civil), também chamada de tutela inibitória, tem por escopo impedir a prática de um ilícito, sua repetição ou continuação.

Para dar efetividade à medida, é facultado ao magistrado adotar providências concretas que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Entre essas medidas, destaca-se a imposição de multa diária (“astreintes”). Chama-se “astreintes” a condenação pecuniária proferida em razão de dia de atraso (ou por qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias), destinada a obter do devedor a satisfação da obrigação imposta.

Por se tratar de sanção inibitória, é corrente o entendimento de que seu valor não deve guardar relação com o valor da causa ou com a obrigação. “O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, p. 764, RT, 6ª ed.).

Assim, levando-se em conta a capacidade econômica da instituição financeira requerida, não se mostra excessiva a multa diária arbitrada em R\$ 1.000,00 e, limitada a 30 dias.

Por fim, já é entendimento pacífico de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Nessa esteira, ficam consideradas prequestionadas todas as matérias e disposições legais discutidas pelas partes.

Posto isto, **nega-se provimento ao recurso.**

Oficie-se ao MM. Juízo “a quo”, com o traslado desta decisão, servindo a presente como ofício.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica